

Art. 101. Ninguém poderá estorvar o livre curso das aguas de servidão publica, e nem fazer mangueira de porcos em logar que prejudique a limpeza das aguas. O infractor será multado em 20\$ e obrigado a desmanchar a tranqueira ou mangueira.

Art. 102. A camara cobrará o imposto de afferição dos pezos e medidas, balanças e outros instrumentos do systema metrico, devendo a afferição ser feita no paço da camara, durante o mez de Janeiro de cada anno.

Art. 103. A afferição será feita por pessoa habilitada nos termos do decreto n. 5089 de 1872 ou em sua falta por um dos professores publicos nomeado pelo presidente da camara.

Art. 104. O afferidor perceberá a porcentagem de 12 % do total da arrecadação do imposto, ficando sujeito á multa de 10\$, em falta de cumprimento de seus deveres.

Art. 105. A obrigação de afferição se estende a todos os negociantes de geral especie ou qualidade que seja e mesmo aos particulares que veulem ou trocãõ generos que se possuão pesar ou medir, sob pena de 10\$ de multa.

Art. 106. O fiscal fará correições trimensaes na villa, a fim de verificar se têm sido observadas estas posturas e promover sua execução e multa aos infractores, devendo ser acompanhado pelo secretario e porteiro.

Art. 107. O afferidor receberá pela afferição dos pesos e medidas conforme a tabella seguinte:

§ 1.º Pela afferição de 1 metro, 500 rs.

§ 2.º Pela afferição dos pezos, 1\$.

§ 3.º Pela afferição de medidas, 1\$.

§ 4.º Pela afferição de balanças, 1\$.

Art. 108. O fiscal zelará pela boa execução destas posturas.

Art. 109. Ficam Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezoito de Junho de mil oitocentos e oitenta e quatro.

(L. S.)

LUIZ CARLOS DE ASSUMPÇÃO.

Para Vossa Excellencia ver.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dezoito de Junho de mil oitocentos e oitenta e quatro.

Daniel Augusto Machado

N. 30

O bicharel Luiz Carlos d'Assumpção, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc. Faço saber a todos habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal de Jaboticabal decretou a seguinte resolução:

Código de posturas da camara municipal da villa de Jaboticabal

CAPITULO I

DO ALINHAMENTO DAS RUAS

Art. 1.º Todas as ruas e travessas que forem abertas nesta villa e povoações do municipio, terão a largura de 13^m 33.

Art. 2.º Nenhum predio será edificado ou realificado nesta villa e povoações do municipio, e seus arrabaldes, sem se proceder o alinhamento feito pelo arruador, sob multa de 20\$ ao infractor, ficando obrigado a demolir a sua custa a parede ou parte do predio que não estiver conforme a regularidade do alinhamento. Esta disposição comprehende os fechos dos quintaes, que fiserem frente para as ruas, travessas ou praças, as calçadas e precintas não poderão ser feitas sem proceder alinhamento ou nivelamento, quando isto seja preciso.

Art. 3.º Haverá nesta villa e nas povoações deste municipio, arruador nomeado pela camara, o qual deverá faser o alinhamento e nivelamentos necessarios, com assistencia, nesta villa, do secretario e fiscal, e nas mais povoações com assistencia, do fiscal que fará as vezes de secretario.

Art. 4.º De cada alinhamento e nivelamento que fiser, o secretario da camara lavrará um termo que será assignado por elle, pelo fiscal e pelo arruador, em livro especial, numerado, rubricado, aberto e encerrado pelo presidente da camara. De cada alinhamento ou nivelamento, ainda que o edificio ou muro tenha mais de uma parede, que faça diversas frentes, perceberão: o secretario 2\$, o arruador 2\$, o fiscal 1\$, pagos pelo proprietario do terreno alinhado. Se, porém o alinhamento for para edificio publico, nada perceberão.

Art. 5.º O arruador que fiser algum arruamento sem requerimento do proprietario do terreno e sem conhecimento do fiscal e secretario, pagará a multa de 10\$.

Art. 6.º O arruador que recusar se alinhar ou fiser com irregularidade o alinhamento pagará a multa de 10\$, ficando obrigado a indemnisar o damno ca usado; a mesma multa pagará o fiscal e secretario a recusarem-se sem motivo justificado, demorando por sua causa a construcção da obra.

Art. 7.º A pessoa que se julgar aggravada em seus direitos pelo arruamento feito, a requerimento seu ou de outrem, recorrerá a camara municipal, que decidirá como achar de justiça.

CAPITULO II

DA EDIFICAÇÃO

Art. 8.º Ficam prohibidas as construcções de casas de meia agua nas ruas e travessas ou praças desta villa, e mais povoações do municipio, bem como a cobertura de capim ou palha, nas casas e varandas, ou puxado, paños, dentro do quadro desta villa e arrabaldes. O infractor pagará a multa de 20\$, e obrigado a demittir a obra a sua custa.

Art. 9.º Todas as casas que edifica em dentro do quadro desta villa e povoações deste municipio, deverão ter, sendo terras 1.ª, 10 de altura, contados da parte mais alta do alinhamento terreno até o forro da beira, e as que reedificarem tolo o madeiramento do telhado das casas já existentes serão obrigados a levantar-as na sobre dita altura. O contraventor será multado em 30\$, e obrigado a observar o padrão supra, sendo demolido, o que tiver feito, a sua custa.

Art. 10.º Guardar-se-ha a possivel symetria nas portas e janellas das paredes das frentes, sendo a janella de 1.ª 70 de altura, e 1.ª de largura; as portas de 2.ª 60 de altura e 1.ª de largura. Este padrão nunca poderá ser alterado para menos do marcado, podendo os proprietarios somente acrescentar a seus gastos, guardando sempre a elegancia e symetria. O infractor será multado em 10\$, e obrigado a por de conformidade com o padrão já referido.

Art. 11.º Os donos dos terrenos abertos, com frente, lado ou fundo para as ruas, travessas ou praças desta villa e mais povoações deste municipio, serão obrigados a fechal-os com muros de 2.ª 40 de altura, rebocados e caiados, não podendo ser o feixo de madeira, sem ser nas condições acima: o que avisado pelo fiscal não fiser dentro do prazo marcado, cujo minimo será de 60 dias, e o maximo de 4 mezes, será multado em 20\$, e a mesma multa pagará annualmente, enquanto não cumprir o disposto neste artigo.

Art. 12.º Na construcção e reelificação de predios, não poderão seus proprietarios levantar ou rebaixar o terreno para assentimento de soleira das portas, contra o plano adoptado para o nivelamento das ruas. O infractor será multado em 20\$, com obrigação de reparar a obra.

Art. 13.º Todos os proprietarios de predios, dentro do quadro desta villa e mais povoações do municipio, avisados pelo fiscal, serão obrigados a calçar de pedra dentro do prazo que lhe for marcado, na largura de 1.ª 50, as frentes de suas propriedades. O infractor será multado em 20\$, e obrigado a fazer o calçamento no prazo de 4 mezes, contados do dia em que for feito o aviso por edital, publicado e affixado pelo porteiro da camara.

Art. 14.º Quando a camara ordenar o conserto de algumas das ruas desta villa com alteração de seu nivel, os proprietarios serão obrigados, dentro do prazo que lhe for marcado, a levantar ou rebaixar, conforme o nivelamento das ruas e calçadas, o passeio, na frente dos predios, e as soleiras das portas. O prazo quanto as soleiras, será de 3 mezes, e quanto as calçadas, de 4 mezes. O infractor será multado em 20\$ e obrigado a fazer o reparo.

Art. 15.º Quando a camara tiver de fazer ou mandar fazer qualquer edificio, concerto ou obra municipal, será posto em concurso, e feito por quem melhores vantagens offerecer e na falta deste pelo fiscal ou procurador, e pagas as despesas pela camara.

CAPITULO III

DO ACEIO DAS RUAS

Art. 16.º Os proprietarios são obrigados a conservar as frentes das suas casas e muros decentemente caiadas e as portas e janellas oleadas ou pintadas, a gosto do proprietario, mul-

ta de 10\$ aos que avisados pelo fiscal desta falta, não repararem, dentro do prazo que lhe for marcado que será o de 4 meses.

Art. 17. Os proprietarios são obrigados a mandar rebocar e cañar as taipas e paredes que servirem de feixos de quintaes com frente para as ruas ou praças, dentro do prazo de 4 mezes depois de construidas e avisado por edital do fiscal, sob multa de 10\$ que será annualmente cobrada, até ser cumprida a presente disposição.

Art. 18. É prohibido collocar frades de pedra ou páu, e conservar ceços nas frentes dos predios; pelos que não forem arrancados, depois do aviso do fiscal, pagarão o proprietario a multa de 10\$. Exceptuam-se os frades collocados rente as esquinas.

Art. 19. É prohibido faser degraus na frente dos predios: multa de 10\$ ao infractor com obrigação de demolir a sua custa.

Art. 20. As madeiras e outras materias destinadas a edificação ou reedificação de predios ou concertos de ruas, deverão sempre occupar menos de metade da largura das mesmas ruas. Nas noites escuras será o dono da obra obrigado a conservar até as onze horas, uma luz, que illumine a parte entalhada; multa de 10\$ de cada uma das infracções. Igual disposição se applicará ao que levantar andaime para qualquer obra.

Art. 21. Os que arremesarem para as ruas vidros, louças quebradas, aguas servidas, ou outras quaesquer cousas que prejudiquem o asseio ou molestem os transeunt's, serão multados em 1\$, e obrigados a faserem a limpeza a sua custa; se porém, o infractor não for conhecido, o fiscal mandarà faser a limpeza a custa da camara.

Art. 22. Ninguem poderá fazer escavações nas ruas, o infractor será multado em 20\$, ficando obrigado a entupir a escavação e aplainar a rua.

Art. 23. É prohibido, nas ruas e praças desta villa:

§ 1.º Enxugar cour's ou quaesquer outros objectos humedecidos que exalem máu cheiro: multa de 10\$.

§ 2.º Queim'r cascas de caf, de feijão, caroços de algodão ou outra qua'quer cousa que incommode os moradores visinhos; multa de 10\$ ao infractor.

Art. 24. Os animaes mortos que forem encontrados nas ruas e praças desta villa e povoações do municipio, serão conduzidos para longe, fora da povoação, a custa de seus donos; exceptuam-se os cães e outros animaes que forem mortos em virtude das disposições da presente postura, que serão conduzidos a custa da camara. Se os donos dos animaes mortos os mandarem atirar nas ruas ou praças serão multados em 10\$. Nesta disposição fica tambem comprehendido as aves de quaesquer qualidades. Ignorando-se, porem, quem seja o dono, o fiscal mandarà conduzi-los, a custa da camara, cobrando a despeza e a multa a todo o tempo que for conhecido, enquanto não prescrever a presente infracção.

CAPITULO IV

DA COMMODIDADE, SEGURANÇA E MORALIDADE PUBLICA

Art. 25. É prohibido, dentro desta villa e povoações do municipio:

§ 1.º O fabrico de polvora, fogos de artificio, ou outros objectos de facil explosão. Multa de 20\$.

§ 2.º Dar tiros de roqueira ou de armas de fogo, queimar buscapés, e bombas ardentes. Multa de 20\$ ao infractor São permittidos os tiros nas vespersas e dias de S. Antonio S. João e S. Pedro. São exceptuados da multa acima declarada, quando se provar motivo justo, como; a precisão de matar cobras e outros bichos nos respectivos quintaes, ruas e praças,

Art. 26. É prohibido andar pelas estradas, ruas e praças desta villa e povoações do municipio, qualquer vehiculo de conducção, sem pessoa que o guie, sob pena de 10\$ de multa, alem da obrigação de indemnizar o damno causado.

Art. 27. É prohibido conservar carros, carroças e carretões, parados alem do tempo necessario, nas ruas, a ponto de privar a transito publico. Multa de 10\$ ao infractor.

Art. 28. É prohibido passar com carros de qualquer especie pelos passeis das ruas. Multa de 10\$ ao infractor.

Art. 29. É prohibido conservar animaes amarrados nas portas das casas e passeios das ruas; assim como dar lhes de comer junto as portas das casas desta villa, e povoações do municipio. Multa de 10\$ ao infractor.

Art. 30. É prohibido correr a cavallo a galope, laçar e domar animaes, pelas ruas e praças desta villa e povoações deste municipio. O infractor será multado em 10\$, e tres dias de prisão, salvo os motivos justificaveis.

Art. 31. Os cães que vagarem pelas ruas, serão mortos com veneno. Exceptuam-se aquelles pelos quaes seus donos pagarem o imposto do art. 152.

Art. 32. É permittido ter-se nas ruas desta villa e povoações deste municipio, animaes cavallares, muares e vaccum, pigando o imposto de 2\$ de cada um. Multa de 10\$, alem do

imposto. Não sendo permitido ter se animaes inteiros; bois marrás ou garrotes. Multa de 10\$ ao dono, alem da obrigação de os retirar incontinentem.

Art. 33. Os porcos, cabras e carneiros que vegarem pelas ruas, serão apprehendidos pelo fiscal, e conhecidos seus donos, serão estes avisados para pagarem a multa de 2\$ por cabeça, e entregues a seus donos; e no caso contrario serão postos em praça para serem arrebatados como bens de ausentes. Exce tuam se as cabras que pagarem o imposto do art. 151.

Art. 34. Quando qualquer edificio ameaçar ruina no todo ou em parte, o fiscal será obrigado a denunciar ao presidente da camara, que nomeará peritos, preferindo os vereadores para examinar em o referido edificio verificando que está em estado de ruina e ameaçando perigo, o presidente da camara fará intimar ao proprietario ou a quem suas vezes fizer para, no prazo que lhe for marcado, fazer cessar o estado ruinoso, concertando ou demolindo. Findo o prazo sem que tenha providenciado, será multado em 30\$, e a demolição feita a sua custa, pelo fiscal.

Art. 35. Os formigueiros existentes em predios ou terrenos particulares, deverão ser retirados pelos respectivos proprietarios, dentro de trinta dias, depois de avisados pelo fiscal. Pena de 20\$ de multa ao infractor e o serviço de tiramento feito a sua custa, pelo fiscal.

Art. 36. Se os formigueiros existirem nas ruas, praças ou terrenos da servidão publica, o fiscal as mandará tirar a custa da camara. Multa de 20\$ pela negligencia que houver de sua parte.

Art. 37. E' prohibido faser-se nas paredes, muros e portas, riscos, pinturas obscenas; multa de 10\$

Art. 38. Toda e qualquer pessoa que for presa por embriaguez, pagará a multa de 10\$ não pollen lo ser solto sem mostrar que pagou ao procurador da camara a sobre dita multa. Quando acoitação não ter a pessoa presa meios para pagar a multa, será esta reduzida a 5 dias de prisão. Multa de 20\$ ao carcereiro, pela falta da observancia deste art.

CAPITULO V

DA SAUDE PUBLICA

Art. 39. Os melicos e cerurgios deverão ja apresentar suas cartas ou titulos legaes de habilitação a camara, provando a identidade de pessoa, se esta exigir. O contraventor será multado em 30\$.

Art. 40. Todas as pessoas que residirem dentro deste municipio, o que ain ta não forem vaccinados, sã, obrigados a comparecer perante o vaccinator, no lugar, dia e hora que lhe for designado, afim de receberem o puz vaccinico; multa de 10\$ ao individuo livre e de maior idade, e ao pae, tutor, curador ou senhor, quando o individuo for menor ou escravo, a multa será de 2\$ por cada um destes que deixarem de apresental-os ao vaccinator.

Art. 41. Oito dias depois de applicada a vaccina, deverão os vaccinados ser de novo apresentados ao vaccinator, a fim de verificar se produz o effeito, extrahir-se o puz para a propagação. Multa de 10\$

Art. 42. O vaccinator apresentará uma nota dos contraventores do art. antecedente, afim de effectuar-se a cobrança das multas, das quaes terá o vaccinator a terça parte.

Art. 43. Nenhuma rez po lerá ser morta para o consu ao publico, sem que seja previamente examinada pelo fiscal. Multa de 10\$ ao infractor.

Art. 44. O fiscal na occasião de proceder o exame deverá tomar nota da cor e marca da rez e do nome do cortador. Por este serviço pagará o cortador 500 rs. ao fiscal por cada rez. Multa de 5\$ ao infractor.

Art. 45. Verificando-se, depois de morta a rez que ella se achava doente ou pesteada, será o dono obrigado a mandal-a enterrar, fora da povoação no prazo de duas horas. Multa de 10\$, se não o fiser o fiscal mandará enterrar a custa do proprio dono.

Art. 46. A carne esquartejada das rezes, que deverá ser mortas fora da villa, só poderá ser vendida publicamente, em casas abertas, com licença da camara. Multa de 10\$ ao infractor.

Art. 47. O vendedor de carne verde é obrigado a conservar com aceio o baleão, cepos, e instrumentos de que serve para cortar-la, usando de serrote. Multa de 10\$ por cada infracção.

Art. 48. Enquanto a camara não edificar o matadouro as rezes serão mortas em lugar por ella determinado. Multa de 10\$ ao infractor por cada rez que matar em outro lugar.

Art. 49. E' prohibido;

§ 1.º Conservar nos quintaes e pateos, aguas estagnadas e materias putrefactas que prejudiquem a suade publica. Multa de 10\$.

§ 2.º Lançar imundices ou qualquer e usa que possa corromper as aguas que servem para uso publico. Multa de 10\$.

Art. 50. E' prohibido ter-se porcos dentro desta villa e povoações do município; assim como conserval-os no chiqueiro, os contraventores serão multados em 10\$. E para o exacto cumprimento desta disposição o fiscal fará de mez em mez uma visita aos quintaes acompanhada de duas pessoas, as quaes lhe obedecerão sob a multa de 10\$ pela desobediencia.

Art. 51. Os que falsificarem os generos expostos a venda, ou conservarem os já corrompidos, pagarão a multa de 20\$, sendo os generos inutilizados. Na mesma pena incorrerá o padeiro que misturar com farinha de trigo, qualquer substancia nociva a saude publica.

CAPITULO VI

DOS ENTERROS

Art. 52. E' prohibido o enterramento de cadavres dentro das egrejas, sacristias, e outros logares do recinto das mesmas. Multa de 30\$ ao infractor.

Art. 53. E' prohibido:

§ 1.º Os dobres de sinos por occasião de fallecimento de alguem alem de um, como signal de morte, e dos que forem necessarios no acto do enterro, não excedendo de dous. O sacristião ou sineiro que infringir este artigo pagará 10\$ de multa por cada infracção.

§ 2.º Acompanhar o cadaver á sepultura com cantos funebres pelas ruas, ou expol-o em parada para encomendações, as quaes serão feitas somente nas egrejas ou cemiterios e casa do fallecido. O padre ou padres que infringirem esta disposição, pagarão de multa de 20\$.

Art. 54. Os fallecidos de molestias contagiosas ou epidemicas, serão conduzidos a sepultura em caixão hermeticamente fechado. Multa de 10\$ ao encarregado do enterro.

Art. 55. Não se dará sepultura a nenhum cadaver antes de decorridas 24 horas do fallecimento, e nen se deixará insepulto por mais de 48 horas, salvo se antes d'aquelle tempo apresentar symptomas de putrefacção, ou tiver fallecido de molestia contagiosa. O encarregado do enterro pagará a multa de 10\$.

Art. 56. Não se dará sepultura a cadaver algum, quando apresentar vestigios de homicidio, offensas phisicas, ou que possam induzir suspeitas de crime. O empregado do cemiterio coveiro, e todos que ajudarem ou concorrerem para fazer o enterro sem participar a autoridade policial, soffrerão a multa de 10\$ cada um, e oito dias de prisão.

Art. 57. Não se poderá sepultar ao mesmo tempo, em uma so cova, dous cadaveres. O infractor será multado em 10\$. As sepulturas para adultos terão 1^m 70 de profundidade, e para as creanças 1^m 30.

Art. 58. Ficam prohibidas, dentro do quadro desta villa e povoações do município, as cantorias de resas e orações nas casas das pessoas fallecidas, podendo as rezas e orações serem feitas em voz baixa, de modo a não incomodar a vizinhança. Multa de 20\$ ao viuvo ou viuva, que sobreviver, cuja multa será intima ta 10 dias depois do enterro. Igualmente se imporá na pessoa que em sua casa for depositado qualquer cadaver e concentir as cantorias, o qual gosa á do prazo acima dito se for irmão ou sobrinho do fallecido.

CAPITULO VII

DOS PESOS E MEDIDAS

Art. 59. Todos que venderem generos que devam ser pesadas ou medidos, deverão ter as medidas e pesos legais e necessarios correspondentes aos generos. Os que em sua casa de negocio forem encontrados sem elles, pagarão a multa de 10\$, alem da affeição.

Art. 60. Aquelles de que trata o art. antecedente, no mez de Julho de cada anno financieiro, apresentarão ao afferidor suas balanças, pesos e medidas de solido e liquido, metro e outras indispensaveis, para serem afferidos e cotejados com o padrão da camara. De cada afferição pagarão 3\$200 por todos os ternos de pesos, medidas de solido de liquidos; metro 500 rs. Para conferir, se já estiverem afferidos os pesos e medidas pagarão 2\$. Multa de 10\$ ao que deixar de apresentar no tempo divido os pesos, medidas e metro para afferição. Esta disposição não comprehende os que vendem generos de sua lavoura. Tendo o afferidor pelo seu trabalho a terça parte das afferições.

Art. 61. O afferidor que passar recibo sem ter afferido e cotejado os pesos e medidas pelo padrão da camara, pagará a multa de 10\$, e ficará obrigado a afferir-los a sua custa.

Art. 62. Os que venderem por balanças, pesos e medidas falsificados, pagarão de multa 20\$. Na mesma multa incorrerá o afferidor que fiser a afferição por monos do padrão legal.

Art. 63. Fica adoptada d'ora avante como medida legal cincoenta litros por alqueire. Multa de 10\$ ao infractor por cada vez que infringir esta disposição.

CAPITULO VIII

DA AGRICULTURA

Art. 64. O animal cavalhar, muar ou vaccun que, conservado sem feicho de lei, entre terras lavradas, entrar nas plantações de a gueim, será apprehendido perante duas testemunhas, e entregue com uma exposição do occorrido ao fiscal, que o porá em deposito.

Art. 65. Se o dono do animal apprehendido, dentro de trinta dias, requerer sua entrega, ser-lhe-ha deferido pagando a multa de 6\$ por cabeça e as despesas inclusive a da condução. Findo o referido prazo, não tendo o dono do animal requerido a sua entrega, nem paga a multa e as despesas, o procurador da camara procederá aos termos judiciaes da praça, em que sera arrematado o animal apprehendido, e de seu producto serão deduzidas a multa e as despesas, e o excedente entregue ao dono do animal quanto seja por este procurado.

Art. 66. Se o animal estiver debaixo de feicho de lei, e apesar disso fiser mal aos vizinhos, estes avisarão duas vezes ao dono; e se ainda assim continuarem a faser damno, o offendido apprehenderá o animal perante duas testemunhas e entregará ao fiscal, procedendo este em tudo na fórma prescriptas nos arts. antecedente. O aviso ao dono do animal deverá ser feito perante duas testemunhas.

Art. 67. Os que tiverem plantações meia legua distante do quadro desta villa e povoações do municipio, ou fiserem junto as estradas e caminhos de sacramento, são obrigados a fechal-os com fochos de lei. Multa de 30\$. E para fiel observancia deste art. o fiscal examinará em correição que fará extraordinariamente, ou mediante qualquer aviso, applicando aos contraventores a respectiva multa, tantas quantas forem as infracções.

Art. 68. Chama-se feicho de lei: vallo de 2^m 15 de bocca e o mesmo de fundo; a cerca de varas quando os moirões estiverem um metro de distancia um dos outros e tiverem sete varas horizontaes pregadas a pregos ou amarrados a cipó, renovado de 6 em 6 mezes; a cerca de pau a pique, quando os paus estiverem unidos e tiverem dous metros de altura, pregidos a pregos ou atados com cipó na fórma acima dita.

Art. 69. Os que fizerem plantações em beira de campo ou fazenda de criar, serão obrigados a fechal-os na fórma do art. antecedente, sob pena de 30\$ de multa, alem do damno que causarem.

Art. 70. As cabras e porcos que forem encontrados fazendo damno nas plantações, depois de feito aviso do art. 66, poderão ser mortos no logar do damno, perante duas testemunhas, avisando-se seus donos para os aproveitar.

Art. 71. Todo aquelle que, achando em suas roças ou pastos animaes alheios, excepto porcos e cabras, e matá-os por qualquer maneira, como: fazendo ferimentos, espancando ou fechando-os em logar em que não tenham que comer nem beber, ou pondo freio de pau ou de ferro, afim de não pastarem, ou extravial-os para logar que seja difficil achar, será multado em 30\$, alem do damno que causar.

Art. 72. Todo aquelle que occultar ou enganosamente tirar animaes alheios dos psstos de aluguel e occupal-os contra a vontade de seu dono, será multado em 20\$, e obrigado a pagar o aluguel do animal.

Art. 73. Os que tiverem pasto de aluguel, os terão fechados como presereve o art. 63. Multa de 20\$, além da responsabilidade pelo animal que delle envadir-se, por não estar o pasto fechado na fórma do referido art.

Art. 74. Os que quizerem queimar roça ou fazer outra qualquer queima, em logar que possa prejudicar a terceiro, serão obrigados a cercula-la do aceiro de 6^m capinado e varrido, e avisar os seus vizinhos que confrontarem com o logar da queima. O infractor será multado em 30\$, além da obrigação de reparar o damno causado.

Art. 75. O lavrador proprietario que lançar fogo em roça ou pasto sem cumprir o disposto no art. antecedente e invadir terreno alheio, é obrigado a contribuir com todos os trabalhadores para ajudar o proprietario vizinho a extinguir o fogo, e isto durante os dias que forem precisos, ficando sujeito a multa de 30\$.

Art. 76. Ninguem poderá propositivamente lançar fogo em terrenos alheios, sob pena de 30\$ de multa e cinco dias de prisão, e responsabilidade pelo damno causado.

Art. 77. As infracções dos arts. 72, 73, 74 e 75, commettidas por filhos familias ou escravos, responsabilisa-se o pae ou senhor pela importancia da multa e prejuizos causados.

CAPITULO IX

DAS ESTRADAS E CAMINHOS DO MUNICIPIO

Art. 78. As estradas do municipio deverão ter a largura de 6^m 60, sendo 3^m 60 capinados para o leito, e 2^m de roçado de cada lado. Os caminhos chamados de sacramento terão a

largura que os interessados quiserem dar-lhes; mas nunca menos de 1^m 32 de capinado e 1^m de roçado de cada lado.

Art. 79. Para a abertura e concertos destas estradas, a camara nomeará um inspector para dirigir os trabalhos de cada estrada ou secção de estrada, como melhor for. As notificações serão feitas pelo inspector de quartirão, dando ao inspector da estrada a relação dos notificados, sob a pena de 20\$ de multa.

Art. 80. O inspector nomeado começará no mez que for designado pela camara, e ao mesmo compete:

§ 1.º Determinar o dia e logar em que devem reunir-se os notificados, munidos de suas ferramentas para o começo dos trabalhos, marcando-lhes hora.

§ 2.º Marcar a melhor direcção da estrada e seus esgotos.

§ 3.º Dirigir e inspecionar o serviço para que seja convenientemente aproveitado.

§ 4.º Remetter ao fiscal, depois de concluídos os trabalhos, uma lista dos notificados que não comparecerem, notando os dias e fracções de dias de falta que tiverem no serviço, para que se possa fazer effectiva a multa em que incorreram.

Art. 81. Devem ser avisados ou notificados para esse serviço de estradas e caminhos até suas encruzilhadas.

§ 1.º Os senhores de escravos mandarão para o serviço 2/3 dos que possuírem do sexo masculino. O que tiver um, mandará um.

§ 2.º Todos os homens livres que trabalham por suas mãos em serviço proprio ou de outrem apalavrados ou aggregados.

Art. 82. Os notificados que não concorrerem ao serviço commum, pagarão a multa de 5\$ pela falta não justificada do dia inteiro; e 2\$500 por meio dia, e 1\$250 por um quarto do dia. O senhor que não mandar seus escravos na proporção determinada no art. antecedente será multado na mesma proporção das pessoas livres, ou cada escravo que subtrahir ao serviço.

Art. 83. Se o notificado não tiver com que pagar a multa será esta commutada em um dia de prisão, de cada dia de falta, com tanto que não exceda a oito dias.

Art. 84. O inspector que deixar de cumprir as obrigações a seu cargo, será multado em 20\$ e prisão por tres dias.

Art. 85. O individuo que for nomeado inspector de estrada ou caminho, é obrigado a aceitar o cargo e servir um anno, salvo o caso de impossibilidade manifesta. Multa de 3\$ dos que recusar. E todo aquelle que desobedecer ao inspector em suas ordens, pagará a multa de 10\$ e sofrerá 5 dias de prisão.

Art. 86. Quando occorra alguma tranqueira ou outro obstaculo na estrada ou caminho que impeça ou defleque o livre transitio, o inspector mandará logo fazer o concerto, para o que convocará somente os moradores mais proximos do logar, os quaes ficarão dispensados de concorrer ao trabalho commum ou parte delle correspondente a esse serviço.

Art. 87. Ninguem poderá, sem permissão da autoridade competente, estreitar, fechar ou mudar a direcção das estradas geraes ou particulares, ainda a pretexto de melhorar ou encurtal-a. Multa de 20\$ ao infractor que fica obrigado a repor tudo no antigo estado.

Art. 88. Ninguem poderá mudar ou fechar qualquer caminho de outros moradores, sem consentimento destes e licença da camara que, para concedel-a ouvira os interessados. Multa de 20\$ ao infractor, com obrigação de repor tudo no seu antigo estado.

Art. 89. Ficam prohibidas as portei-ras de varas em caminhos de sacramento. As portei-ras serão facéis de abrir e fechar, e deverão ter a largura sufficiente para passagem de carros, e deverão ser collocadas distantes das pontes para mais de 6 metros. O infractor será multado em 20\$ e obrigado a renovar-a a sua custa.

Art. 90. Todo aquelle que fazendo roçada ou derrubada junto as estradas e caminhos, derrubar nas mesmas — arvores, troncos ou outra qualquer coisa que impossibilite ou dificulte o transitio e não os remover, será multado em 20\$ e obrigado a desfazer o obstaculo.

CAPITULO X

DA POLICIA PREVENTIVA

Art. 91. Nenhuma casa de negocio, qualquer que seja a sua denominação, a excepção das boticas, poderá conservar-se aberta depois do toque de recolher, salvo nas noites de natal e dias festivos. Multa de 10\$.

Art. 92. O toque de recolhida será observado do seguinte modo:—nas noites de Janeiro a Julho, se á marcado as nove horas, de Julho a Dezembro as dez horas, ficando o porteiro obrigado a regular se pelo relógio da camara para dar o sobre dito signal, o qual será dado no sino da matriz desta villa, e quando não compra fielmente, será multado em 2\$ de cada infracção.

Art. 93. Aquelle que depois do toque de recolher, perturbar o socego publico com algazarras, e voseria, nas ruas, praças, tabernas e casas suspeitas, será multado em 10\$ e recolhido a prisão por 24 horas.

Art. 94. Ficam prohibidas dentro do quadro desta villa as cantorias e dansas conhecidas vulgarmente por batuques e cateretés. Multa de 10\$ ao dono da casa, e de 4\$ a cada um dos concurrentes. Na reincidencia, além da multa, soffrerão, o dono da casa quatro dias de prisão, e os concurrentes 24 horas.

Art. 95. São prohibidos os jogos de parada, da fortuna ou do azar, como sejam: lansquenet, trinta e um, roleta, primeira, pacaú, estrada de ferro, pinta, carimbo, vermelhina, truque e outros semelhantes sobre qualquer denominação que tenham. São considerados licitos os jogos de calculo e verdadeiramente carteados ou de exercicio physico, taes como: volta-rete, boston, solo, dominó, bilhar, bolia, bagatella, damas, xadres, gamão e outros semelhantes, sob qualquer denominação.

§ 1.º Os que consentirem em sua casa qualquer dos jogos prohibidos, percebendo lucro directo ou indirecto, incorrerão na multa de 30\$.

§ 2.º Quando, porém, qualquer destes jogos prohibidos tiver logar em casas publicas de tavolagem, os respectivos donos ou pessoas responsaveis por este facto incorrerão nas penas do art. 281 do codigo criminal, e na multa supra

§ 3.º Os proprietarios de casas de jogos considerados licitos que consentiram nellas jogar filhos—familias, escravos, incorrerão na multa de 30\$

CAPITULO XI

DOS IMPOSTOS

Art. 96. Ninguem poderá abrir casa de negocio de qualquer natureza sem ter pago todos os impostos municipaes, relativos aos generos que tiver de expor a venda: o infractor será multado em 20\$, além de pagar o imposto.

Art. 97. Todos os negociantes pagarão os seguintes impostos:

§ 1.º Fazenda secca, 20\$.

§ 2.º Ferragem, 15\$.

§ 3.º Roupas feitas, 10\$.

§ 4.º Objectos de prata ouro, pedras preciosas 15\$.

§ 5.º Arreios, lombilhos e obras de sorocaba, 10\$.

§ 6.º Os generos de fora [armazens], 15\$.

§ 7.º Os generos do paiz inclusive aguardente, 10\$.

§ 8.º Armario, 10\$.

§ 9.º Calçado, 5\$.

Art. 98. Quando se acharem reunidos no mesmo negocio qualquer dos generos mencionados nos §§ do art. antecedente, pagarão, além do imposto do genero que tiver maior imposto, mais 2\$ por cada um dos outros generos que tiver.

Art. 99. Os mascates de fora do municipio que venderem obras de ouro, prata, brilhantes ou joias, fazendas de qualquer natureza ou denominação, pagarão o imposto de quinhentos mil réis [500\$], e na falta pagarão mais a multa de 30\$. Quando houver sociedade a licença so terá valor para um gerente, cujo nome será declarado; a licença será intrasferivel, e pagará tantas vezes quantas o licenciados entrar no municipio

Art. 100. Os mascates do municipio pagarão o imposto de duzentos mil réis (200\$) nas mesmas condições do art. antecedente, a excepção da ultima parte do mesmo art.

Art. 101. Os mascates de folhas e ferro batido, pagarão o imposto de 50\$ annualmente, sob pena de 30\$ de multa

Art. 102. Para ter casa de officina de latoeiro, funileiro, e outras obras de folha, pagarão o imposto de 20\$. Multa de 30\$, além do imposto.

Art. 103. As casas de pasto, hospedarias e hoteis, pagarão o imposto de 12\$. Multa de 20\$ além do imposto.

Art. 104. Os botequins provisorios no pateo da matriz desta villa, pagarão 10\$ pela licença, sendo em casa particular 20\$, e nos arrabaldes 16\$. Multa ao infractor de 10\$ além do imposto.

Art. 105. Todos os negocios ou estabelecimentos onde se vender aguardente e mais generos alcoolicos ou espirito, a não serem os engenhos, pagarão o novo imposto de 6\$40 e ua feita a multa de 10\$.

Art. 106. As boticas ou pharmacias, pagarão 12\$. Para vender drogas medicinaes fora das pharmacias, as que forem permittidas, pagarão o imposto de 10\$. Multa de 20\$ além do imposto

Art. 107. As casas de bilhar pagarão 1\$. Multa de 20\$ além do imposto.

- Art. 108. As casas de padaria pagarão 10\$. Multa de 20\$ além do imposto.
- Art. 109. Para se abelecer ou continuar com açougue, pagar-se-ha o imposto annual de 12\$. Multa de 20\$ além do imposto.
- Art. 110. De cada vez que se mandar para vender nos açougues se pagará o imposto de 2\$, e na falta, a multa de 10\$.
- Art. 111. Para cortar capado, e ter banco publico, pagará o imposto de 10\$, multa de 20\$ além do imposto.
- Art. 112. Para andar com qualquer animal ensuado com o fim de obter ganho, pagar-se-ha 10\$. Multa de 20\$ além do imposto.
- Art. 113. Para se fazer leilões em casas de commercio ou em outra qualquer parte, se pagara 20\$ por dia. Exceptuando-se os leilões judicias, e os que forem feitos em beneficio da igreja ou festas religiosas.
- Art. 114. Para dar espectáculo ou divertimento publico de qualquer natureza que sejam de que os empresarios, directores ou companhia recebereem pagto, pagar-se-ha o imposto de 12\$ de cada espectáculo. Exceptuando-se as companhias particulares.
- Art. 115. Para exercer a produção de dentista, retratista ou relojoaria, pagar-se-ha imposto de 10\$ annualmente. Multa de 20\$, além do imposto.
- Art. 116. De cada officina de sapateiro, selheiro, alfaiate, ferreiro, armeiro, pagarão o imposto de 5\$ annualmente. Multa de 10\$, além do imposto.
- Art. 117. Os negocios de taberna nas estradas do municipio pagarão o imposto de 50\$ além dos impostos dos generos que venderem. Multa de 3\$, além do imposto.
- Art. 118. Para ter olaria fora da villa e povoações do municipio, vendendo as telhas ou tijollos, pagará 10\$. sendo prohibido ter-se dentro da povoação. Multa de 20\$ além do imposto.
- Art. 119. De correr parellhas, pagarão os contedores 5\$ cada um. Multa de 10\$ além do imposto.
- Art. 120. Pagarão 20\$ de imposto os que de fora do municipio vierem nelle tirar esmolles para qualquer festejo.
- Art. 121. Cada cargueiro de aguardente que entrar no municipio e for vendido, pagará o imposto de 2\$ pelo comprador.
- Art. 122. Os carros existentes neste municipio pagarão o imposto de 5\$ annuaes, e serão carimbados nos mezes de Janeiro e Fevereiro de cada anno pelos respectivos fiscaes. O infractor pagará a multa de 10\$, além do imposto. Exceptuam-se os que provarem perante a camara que os tem somente empregados em serviço de sua lavoura.
- Art. 123. Os carros de fóra do municipio que entrarem nesta villa ou nella passarem, ainda que por outros caminhos, pagarão 2\$. Multa de 10\$, além do imposto.
- Art. 124. Todo aquelle que exportar rezes deste municipio, ou nelle passar com boiadas quer por esta villa e povoações do municipio, quer por outros caminhos, pagará 500 reis por cada reza, de imposto. Multa de 30\$. A venda de gado neste municipio á exportadores desconhecidos, obriga o vendedor ao dito imposto e multa creada neste artigo. Do mesmo modo pagarão 200 rs. por cada cabeça de porco gordo ou magro que forem exportados. Multa de 20\$, além do imposto.
- Art. 125. Os proprietarios de engenhos de assucar ou aguardente, pagarão 10\$. Multa de 20\$, além do imposto.
- Art. 126. Todo aquelle que neste municipio comprar escravos, pagarão por cada escravo 10\$, antes de receber a escriptura de transmissão. Multa de 20\$, além do imposto.
- Art. 127. A imposição da multa nunca isenta o multado de pagar o imposto por cuja falta foi multado.
- Art. 128. As licenças das casas e estabelecimentos de qualquer natureza são transferiveis no caso de venda ou cessão. Não são assim as dos mascates, que são pessoas.
- Art. 129. Fica prohibido tirar esmolles para qualquer irmandade ou confraria, cujo compromisso não for legalmente approvado. Pena de 8 dias de prisão ao que tirar esmolles. Exceptuam-se os que forem incumbidos pelos festeiros sorteados ou legalmente nomeados para festejarem a qualquer um dos santos.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

- Art. 130. Ninguém poderá tapar ou por qualquer modo mudar a forma dos terrenos, mattas, campos, aguadas de servidão publicas. Multa de 30\$ e 5 dias de prisão ao infractor.
- Art. 131. Os corregos que nesta villa servem para lavagem de roupa e outras servidões publicas, serão conservados com aceito e limpos á custa dos proprietarios, n s fundos de seus quintaes, no mez de Outubro de cada anno. Multa de 30\$ ao infractor, e o serviço feito a sua

custa pelo fiscal. Na parte que pertence a servidão publica será feita a custa da camara, em dia designada por edital do fiscal, que o mandará publicar pelo porteiro da camara, e affixar no lugar que julgar mais püblico.

Art. 132. Ninguem poderá edificar em terrenos denominados do patrimonio desta villa, casas, muros, outras queresquer obra, sem que tenha obtido da camara, titulo de arrendamento. O infractor será multado em 30\$ e a obra demolida a sua custa.

Art. 133. Os titulos de arrendamento serão passados pelo secretario da camara, mencionando nelles o lugar e o numero de braças ou metros, e o preço, assignados pelo presidente da camara.

Art. 134. O secretario terá um livro especial competentemente numerado e rubricado pelo presidente da camara, no qual averbará os titulos de arrendamento, pelos quaes perceberá 2\$, que serão pagos pelo impetrante.

Art. 135. O fiscal, logo que forem apresentados esses titulos de arrendamento, irá com o arrendador demarcar o lugar, notando no titulo a demarcação.

Art. 136. O producto dos arrendamentos nos terrenos deve ser applicado aos concertos e obras da matriz desta villa.

CAPITULO XIII

DOS EMPREGADOS DA CAMARA

Art. 137. Os empregados da camara, além de seus ordenados, perceberão mais os emolumentos que lhes são marcados pelo presente codigo; pelos mais actos de seus officios, perceberão o mesmo que esta marcado aos escrivães do civil no regimento das custas judiciaes, pagas pelas partes interesadas, não terão, porém, taes emolumentos quando os actos que praticarem forem em virtude de ordem da camara, a bem do serviço publico.

Do secretario

Art. 138. O secretario da camara vencerá annualmente o ordenado de 400\$ [quatro centos mil reis], e é obrigado, sob pena de multa de 31\$ por desempenho das obrigações que lhe incumbem, pela lei de 1º de Outubro de 1828, ao seguinte:

§ 1.º A escrever todos os autos de infracção de posturas, que assignará com o fiscal, e mais duas testemunhas oculares da infracção,

§ 2.º A dar ao procurador da camara os autos supra declarados, deixando cópia em livro para isso destinado.

§ 3.º A passar todos as licenças que a camara conceder para serem assignadas pelo presidente, declarando nellas o fim, objecto, nome e residencias dos contribuintes, tudo a vista do conhecimento do procurador. Estas licenças serão numeradas successivamente até a ultima que se passar dentro do anno financeiro, e registrarlas em extracto em livro competente, que será rubricado pelo presidente da camara, e nellas se fará menção da folha do livro em que ficam registradas.

§ 4.º A registrar todos os officios, editaes, balanços, contas das receitas e despesas, relatorios e mais papeis que forem expedidos pela secretaria, por deliberação da camara, e pelo presidente, subscrivendo, e massando e archivando os que a camara receber.

§ 5.º Assistir aos alinhamentos e nivelamentos com o fiscal, e lavrar o respectivo termo, de que dará certidão se a parte requerer.

§ 6.º Entregar a comissão de contas, em cada sessão ordinaria, uma relação nominal, com as quantias a margem, das pessoas que pagarem impostos e licenças, e outras das que forem multadas.

§ 7.º A lavrar os termos de arrematações e assistir a ellas, ter sempre em dia as demais escripturações sobre contas e impostos que pela camara forem designados á seu cargo.

Do fiscal

Art. 139. O fiscal desta villa vencerá 300\$ (trescentos mil réis) de ordenado, e das demais povoações do municipio 100\$; e são obrigados, sob pena de 30\$ de multa, ao desempenho dos deveres que lhes incumbem o art. 85 da lei de 1º de Outubro de 1828:

§ 1.º A dar prompto cumprimento a todas as resoluções e ordens da camara, inherentes a seu cargo.

§ 2.º Fazer quatro correições ordinarias, trimensalmente, em dia que marcará; por edital além das correições que fará extraordinariamente, quando o bem publico o exigir.

§ 3.º Verificar em suas correições se tem sido observadas as prescrites posturas, exigir os conhecimentos dos pagamentos de impostos e licenças, a fim de conhecer se foram pagos

regularmente ; conferir os pesos e medidas, multar a todos aquelles que tiverem incorrido na infracção de qualquer disposição do presente código, fazendo lavrar o competente auto.

§ 4.º Apresentar a camara, trimestralmente até o segundo dia das sessões ordinarias da mesma, um relatório em que deverá dar conta circunstanciada de todos os serviços que lhe forem ordenados, de todas as multas impostas, em virtude do presente código e representar a mesma camara sobre qualquer necessidade do municipio que reclame promptas providencias.

§ 5.º Fazer a convocação do arruador e secretario para arruamentos ou nivelamentos, aos quaes deverá assistir, dando o seu parecer ao arruador sobre a direcção da linha, fazendo-lhe lembrar a regularidade das ruas e praças, pela forma determinada no presente código.

§ 6.º Passear, ao menos tres vezes por semana, pelas ruas e praças, afim de verificar o acao e livre transitio das mesmas, representar ao presidente da camara, quando esta não estiver reunida, sobre a necessidade de qualquer providencia a respeito.

§ 7.º Acudir a todos os chamados do presidente da camara e dar immediatamente cumprimento as suas ordens em tudo que for relativo ao bem geral e particular do municipio.

§ 8.º Requisitar das autoridades policiaes os auxilios de que carecer para a fiel execução das presentes posturas, e, em caso de flagrante delicto chamar em seu auxilio qualquer cidadão o qual, desobedecendo, procederá contra o mesmo, na forma de terminada nas presentes posturas.

§ 9.º Fiscalisar as obras publicas ordenadas pela camara, dando conta de qualquer irregularidade a commissão que della se achar encarregada, e na falta desta, ao presidente da camara que dará as providencias precisas.

Art. 140. Para a boa execução do presente código, além das correições do art. 139, § 2.º o fiscal fará mais uma correição geral no fim de cada semestre do anno, o se á acompanhado pelo porteiro e de duas testemunhas, as quaes serão avisadas pelo fiscal, com antecedencia, e serão multadas em 10\$, cada uma, não comparecendo no dia e hora marcada. E igualmente terá o fiscal, não fazendo os serviços em tempo. As correições nas povoações do municipio serão feitas pelos respectivos fiscaes acompanhados somente por duas testemunhas, as quaes assiguarão os autos de infracção, lavrados pelos mesmos fiscaes.

Art. 141. As disposições dos arts. 131 e 139 são em tudo applicaveis aos fiscaes das povoações do municipio, que executarão nos seus respectivos districtos.

Art. 142. Os fiscaes deste municipio além do que lhes está marcado no presente código, terão mais a terça parte das multas que forem por elles cobradas, das quaes prestarão conta ao procurador da camara, e a propria camara no relatório do qual falla o § 4.º do art. 139 do presente código, sob a pena de 30% de multa,

Do procurador

Art. 143. O procurador da camara perceberá a percentagem que lhe marca a lei, pelo seu trabalho de arrecadação, e pelo que se estabeleceu nos §§ seguintes :

§ 1.º A fazer o lançamento de todos os impostos estabelecidos por este código, em livro para esse fim destinado e rubricado pelo presidente ; e desse lançamento remetterá cópia á camara na sua primeira sessão.

§ 2.º A promover a cobrança amigavel ou judicialmente de todos os impostos e multas.

§ 3.º A ter talões impressos de todos os impostos, os quaes serão numerados e rubricados pelo presidente da camara.

§ 4.º A passar os conhecimentos dos contribuintes, os quaes serão apresentados ao secretario para passar as licenças.

§ 5.º A apresentar a 6.º e segundo dia de cada sessão ordinaria a conta da receita e despesa da camara, do trimestre findo, e uma relação nominal de todas as pessoas que pagaram impostos e multas, com declaração das quantias, no verso do talão e artigos que foram infringidos,

§ 6.º A apresentar outra relação das demandas ou penhencias em que a camara for autora ou ré e o estado d ellas.

§ 7.º A dar aos contraventores, recibos das multas que pagarem.

§ 8.º A fazer o lançamento da receita e despesa da camara em livro especial para esse fim, com todas as especificações da natureza da receita, das autorisações para a despesa. Pena de 30% de multa se não cumprir com o disposto neste artigo

Do porteiro da camara

Art. 144. A camara nomeará um porteiro como determina o art. 82 da lei de 1 de Outubro de 1882, e um ajudante se for necessario, o qual vencerá 200\$ de ordenado e o ajudante quando seja nomeado, a camara lhe marcará ordenado, segundo a necessidade e natureza do serviço.

Art. 145. O porteiro ou ajudante é obrigado :

§ 1.º A conservar todo o edificio da camara, salão e mobilia, com acao, e estará pre-

sente a todas as sessões, para todo o serviço e expediente que lhe for ordenado.

§ 2.º A entregar todos os affios que forem expedidos pela camara, no mesmo dia sendo dentro da villa, e sendo fora no tempo em que lhe for marcado pelo presidente.

§ 3.º Acompanhar o fiscal em todas as correições e fazer as intimações que lhe forem ordenadas, passando as necessarias certidoes de o haver feito.

§ 4.º A receber no correio toda correspondencia da camara e levar ao presidente da mesma.

§ 5.º A fazer todo o serviço para a promptificação do tribunal do jury, mesas de qualificação parochias e collegios eleitoraes, exigindo do procurador todo o necessario, empregando serventes para esse fim que serão pagos pelo procurador.

§ 6.º A não consentir que pessoas embriagadas ou mal trajadas penetrem no recinto da camara, e assim como pessoas armadas.

§ 7.º A advertir cortezmente aos espectadores que guardem silencio.

§ 8.º A apregoar as arrematações das vendas ou contracto da camara.

§ 9.º A acudir a todos os chamados do fiscal para o desempenho de suas funcções.

§ 10. A dar todas as noites o signal de recolher, na fórma do art. 92.

§ 11. O porteiro ou seu ajudante terá por cada certidão que passar o que tem os escritvães do civil, e pelas arrematações das obras ou vendas da camara, o mesmo que tem o porteiro dos auditorios; esses emolumentos os haverá das partes.

CAPITULO XIV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 146. Os senhores, tutores, curadores e paes, são responsaveis pelo pagamento das multas impostas aos seus escravos, pupillos, curatellados, e filhos menores, e assim pelo cumprimento das obrigações impostas por este colligo de porturas.

Art. 147. No caso de renuncia da infracção de qualquer disposição desta postura, a multa ou pena de prisão será sempre elevada ao dobro, até onde chegar a alçada da camara.

Art. 148. O imposto de que tratam os §§ 6.º 7.º do art. 97 do presente codigo, quando se acharem reunidos no mesmo negocio os generos de que tratam os ditos paragraphos, a lotação será feita sempre pelo genero de fora do paiz, e depois como determina o art. 97

Art. 149. Todo o proprietario que tiver casas de aluguel, que rendam 6\$ mensaes, pagará o imposto de 5\$ annuaes de cada casa que tiver.

Art. 150. Todo aquelle que tiver pasto de aluguel, pagará o imposto de 5\$ annuaes.

Art. 151. Para ter cabra de leite, inclusive os filhos, se pagará 5\$ annuaes.

Art. 152. Para ter cães se pagará o imposto de 10\$ annuaes, de cada um. Sendo expressamente prohibido os cães bravos.

Art. 153. As cabras e cães terão uma colleira com a marca da camara.

Art. 154. Tropa solta que entrar neste municipio para ser vendida, o dono pagará o imposto de 2\$ de cada animal que vender.

Art. 155. Todo aquelle que negociar ou barganhar com ciganos, pagará 10\$ de multa e soffrerá 5 dias de prisão

Art. 156. Os advogados e collectores pagarão annualmente o imposto de 15\$.

Art. 157. Os solicitadores pagarão annualmente o imposto de 10\$.

Art. 158. Os medicos pagarão annualmente o imposto de 30\$.

Art. 159. Os escritvães, inclusive o da collectoria, pagarão annualmente o imposto de 5\$.

Art. 160. Os capitalistas que dão dinheiro a juros, pagarão annualmente o imposto de 20\$.

Art. 161. Aquelle que sendo multado, e não tendo meios para pagar, será a multa commutada em prisão a razão de 1\$500 por cada dia de prisão.

Art. 162. Para os concertos das ruas, praças e casa da camara, que exigirem promptas providencias, poderá o presidente da camara, independente de autorisação, dispendir trimestralmente do cofre a quantia de cem mil réis [100\$]. Dando recibo ao procurador da camara de qualquer quantia que receber e dispendir, segundo a disposição deste art.

Art. 163. O toque de fogo, será de nove badaladas no sino da matriz, dadas pelo sachtão, ao passo que for avisado por quaquer pessoa do povo, sendo o signal repetido por tres vezes com diminutos intervallos de um a outro, á fim de chamar a attenção do povo para a extinção do fogo. O sachtão que sendo avisado para dar o signal, e não o dando incontinentemente, pagará a multa de 3\$; que lhe será imposta pelo respectivo fiscal.

Art. 164. Ficam, na confirmidade do art. 299 do codigo criminal, declaradas pelas presentes porturas como armas prohibidas, o uso de espingarda, pistollas garruchas, revolver, bacamart, faca de ponta, punhal, esoque, relhos de cabo de ferro, e cacete de quina. Os contraventores, além da pena estabelecida no art. 297 do citado codigo, pagarão a multa de 30\$.

Se o contraventor não tiver meios para a satisfação da multa, será esta commutada em oito dias de prisão.

Art. 165. E' entretanto permitido :

§ 1.º Aos carreiros o uso de facão ou faca de ponta, estando no exercicio de suas occupações.

§ 2.º Ao tropeiro, estando junto á tropa, o uso de faca de ponta e arma de fogo, nas estradas desta villa e povoações do municipio.

§ 3.º Aos boiadeiros, e viajantes, são permitidos o uso de arma de defesa, descarregando as de fogo na passagem desta villa e povoações do municipio,

§ 4.º Ao caçador o uso de espingarda e faca de ponta, indo ou voltando da caça, com a espingarda descarregada, e a faca occultamente. O infractor dos §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º pagará a multa do modo estabelecido no art. 164.

Art. 166. Fica a camara autorizada a mandar imprimir um numero conveniente de exemplares das presentes posturas, que serão distribuidos pelos seus empregados, bem como pelos inspectores de quarteirão e ás respectivas autoridades, a fim de serem bem conhecidas e fielmente executadas, podendo a mesma camara vender a particulares os exemplares que restarem, applicando o seu producto nas obras publicas do municipio.

Art. 167. O anno financeiro será contado de 1 de Julho á 30 de Junho, e todas as licenças e impostos annuaes findarão sempre no ultimo de Junho, as que forem tiradas em dia posterior ao começo do anno. As licenças por seis mezes serão contadas de 1 de Julho á 31 de Dezembro, e de 1 de Janeiro á 30 de Junho, e expirarão sempre no fim daquelles mezes, embora tiradas posteriormente ao começo do citado semestre.

Art. 168. Ficam revogadas todas as posturas anteriores ao presente codigo.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezoito de Junho de mil oitocentos e oitenta e quatro.

(L. S.)

LUIZ CARLOS DE ASSUMPÇÃO.

Para Vossa Excellencia ver.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dezoito de Junho de mil oitocentos e oitenta e quatro.

Daniel Augusto Machado

N. 31

O bacharel Luiz Carlos d'Assumpção, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Botucatu decretou a seguinte resolução :

Codigo de posturas da camara municipal da cidade de Botucatu

CAPITULO I

DO ALINHAMENTO DAS RUAS

Art. 1.º Todas as ruas e travessas que forem abertas dentro dos limites desta cidade, deverão ter a largura de 3^m,20 de largura e os quarteirões 88,0

Art. 2.º Haverá um arruador nomeado pela camara, o qual será conservado em quanto bem servir, para fazer os alinhamentos e nivelamentos necessarios, com assistencia do fiscal e secretario da camara.

Art. 3.º Nenhum predio será edificado ou reedificado e nenhum quintal será fechado mesmo em ruas, travessas, ou praças, sem previo alinhamento feito pelo arruador com assistencia do fiscal e secretario da camara.

§ 1.º Desse alinhamento se lavrará um auto em livro especial, numerado, aberto, encerrado e rubrica lo pelo presidente da camara.

§ 2.º O arruador perceberá do proprietario pelo trabalho do alinhamento a quantia de 2\$; o fiscal a quantia de 1\$ pela assistencia; o secretario 1\$500 pelo auto ou termo que lavrar.